



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 022/2019-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 022/2019-PMA. CUJO OBJETO É SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 022/2019-PMA, do tipo menor preço por lote, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 03/07/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumprir informar que os itens/lotes vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 30/05/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 17/06/2019, para análise julgamento das propostas.

Cumprido ressaltar que a Empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI LTDA, apresentou petição requerendo a impugnação do feito, bem como a retirada do item 10.1 do Edital, que estabelece a obrigação de apresentação de:

**“Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada”**

Sob a alegação que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame.

Tal pedido, fora indeferido pela Sra. Pregoeira, sob o fundamento, da obrigação da Administração Pública, consoante a Legalidade dos seus atos, a qual é impelida à firmar contrato junto a empresas em plena regularidade de seus direitos e obrigações, e que tal item do Edital busca garantir tal objetivo.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

no lote licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Durante a fase de lances, houveram empresas que ofertaram preços considerados inexequíveis, sendo estas:

**H W BRASIL SERVICO E CONSULTORIA EIRELI – EPP**  
**GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA EPP**

A respeito do tema, é importante verificarmos o disposto na Lei 8.666/93, em seu art. 48 §1º, assevera o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Desta feita, fora estabelecido prazo pra apresentarem exequibilidade de suas propostas, as referidas empresas não se pronunciaram, tendo sido desclassificadas no presente processo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É importante salientar, que no referido certame não houveram itens/lotos fracassados, cancelados ou desertos

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa COSTA & PAES LTDA – R\$ 897.500,0 (oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 04 de julho de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**